

O PRINCÍPIO DA LAICIDADE E SECULARIZAÇÃO E SUA RELAÇÃO COM O ENSINO RELIGIOSO

Ráisa Lammel Canfield⁵²

RESUMO

Neste trabalho pretende-se discutir acerca da relação entre os conceitos de Laicidade, Secularização e a relação do Estado com o ensino religioso nas escolas públicas. Inicialmente, será debatido os conceitos de laicidade e secularização, sua construção histórica juntamente com o papel do Estado, tendo como perspectiva a garantia de laicidade pela Constituição Brasileira e a problemática do ensino religioso nas escolas públicas, sob a égide da Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Palavras-chave: Laicidade. Secularização. Ensino Religioso. Escola pública.

ABSTRACT

This paper discusses about the relationship between the concepts of Laicidade, Secularization and the relationship between the State and religious education in public schools. Initially, it will be discussed the concepts of secularism and secularization, a historic building along with the role of the state, in an attempt to guarantee secularism by the Brazilian Constitution and the issue of religious education in public schools, under the auspices of the Federal Constitution and the Law of Guidelines and Bases of National Education.

Keywords: Laicidade. Sexularization. Religious Education. Public School.

LAICIDADE E SECULARIZAÇÃO DO BRASIL

Uma forma de entender o processo de laicidade e secularização pode ser explicada como um processo de racionalização ocorrido na modernidade que teve como uma das consequências a redução da força religiosa na sociedade. Antes da modernidade as ordens sociais eram legitimadas por narrativas religiosas ou metafísicas, onde a religião acompanhava os indivíduos desde o nascimento até os últimos dias de vida, influenciando suas vidas de acordo com interpretações do mundo puramente religiosas. O advento da modernidade fez com que houvesse um processo de racionalização que teve como objetivo o processo de

52 Graduanda do 9º Semestre do curso de Licenciatura em Ciências Sociais da Universidade Federal de Santa Maria – Santa Maria/RS. E-mail: raisalammel@gmail.com

institucionalização da relação entre religião e Estado e, a partir desse período as ações sociais passam a não ser mais tão influenciadas pela religião. Assim, a religião deixou de ser o componente da origem do poder terreno e, aos poucos, foi cedendo espaço para que o Estado tomasse as decisões.

Casa Nova (2007) tenta entender a modernidade a partir de três dimensões, são elas: 1. Separação das esferas (Estado e religião); 2. Privatização da religião; 3. Redução da força da religião. A ideia de laicidade surge, então, a partir da separação das esferas, onde ela está diretamente ligada à política e a secularização relaciona-se a um viés mais cultural. Dessa forma, Casa Nova propõe também 3 dimensões para a laicidade: 1. Separação formal entre religião e Estado; 2. Garantia de liberdade de culto; 3. Isonomia no tratamento das religiões por parte do Estado. Ou seja, deve haver uma garantia de que o Estado não influenciar na liberdade de culto e também não possa beneficiar uma religião em detrimento das outras, ou mesmo prejudicar uma religião e favor de outras. O que caracteriza o Estado enquanto laico é esta distância que ele deve ter dos cultos religiosos, não assumindo nenhuma religião como oficial.

O Estado laico pode garantir a liberdade religiosa e o princípio de igualdade entre as religiões, além de evitar conflitos políticos relacionados a questões religiosas. A laicização do Estado não exige uma extensão do tema religioso da sociedade, nem mesmo da esfera pública. Ao condizer com a liberdade de expressão, de consciência e de culto, ela não pode conviver com um Estado portador de uma confissão. Já a secularização é um processo social em que os indivíduos ou grupos sociais vão se distanciando de normas religiosas quanto ao ciclo do tempo, quanto a regra e costumes e mesmo com relação a definição última de valores. Nesse contexto, podemos dizer que um Estado pode ser laico e, ao mesmo tempo, presidir uma sociedade secular, ou mais ou menos religiosa. Entretanto, a questão da dimensão religiosa é sempre complexa na medida em que envolve o necessário distanciamento do Estado laico ante o particularismo próprio dos credos religiosos.

O Estado laico, portanto, é imparcial em matéria de religião, mas respeita todas as crenças, religiosas e antirreligiosas, desde que não atentem contra a ordem pública. Ele não apoia nem dificulta a difusão das ideias religiosas nem das ideias que consideram a religião fruto da alienação individual e/ou social. Respeita,

igualmente, os direitos individuais de liberdade de consciência e de crença, de expressão e de culto (CUNHA, 2013).

Portanto, laicidade e secularização são processos sociais, surgidos na modernidade e exprimem uma concepção de mundo. Ari Pedro Oro, em seu artigo “A laicidade no Brasil e no Ocidente” faz uma análise sobre a construção da laicidade no Brasil, e de acordo com este autor, durante todo o período colonial (1500-1822) e imperial (1822-1889), o catolicismo foi a única religião legalmente aceita e, além disso, também se estabeleceu como religião oficial possuindo o monopólio religioso fazendo com que as crenças e práticas religiosas dos índios e escravos negros fossem reprimidas. Foi somente com a instalação da República, em 1891, que houve a separação formal entre Igreja e Estado, pondo fim ao monopólio católico e secularizando os aparelhos estatais como afirma Cury (2004) nessa passagem:

De um país oficialmente católico pela Constituição Imperial, nos fizemos laicos pela Carta Magna de 1891 com o reconhecimento da liberdade de religião e de expressão religiosa, vedando-se ao Estado o estabelecimento de cultos. Essa primeira constituição ao mesmo tempo em que reconheceu a mais ampla liberdade de cultos, puniu também a ofensa a estes como crime contra o sentimento religioso das pessoas. O ensino oficial, em qualquer nível de governo e da escolarização, tornou-se laico, ao contrário do Império em que a obrigatoriedade do ensino religioso se fazia presente (CURY, 2004, p. 188).

No entanto, isto não significou a retirada de certos privilégios da Igreja Católica, como afirma Oro (2011), nas décadas seguintes “o Estado brasileiro continuou privilegiando a Igreja Católica em detrimento dos demais grupos religiosos, demograficamente ínfimos, formados por minorias protestantes, espíritas, indígenas e por praticantes de rituais afro-brasileiros” (ORO, 2011, p.226). Dessa forma, a igreja Católica possuiu uma vantagem em detrimento das outras, indo contra o princípio de isonomia no tratamento das religiões por parte do Estado, além de possui vantagens financeiras pelo fato de ter isenção de impostos.

Além disso, apesar do dispositivo legal de separação entre Igreja e Estado, outra situação de tratamento preferencial do Estado em relação à Igreja católica foi o Acordo bilateral firmado entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé em 2008, durante audiência oficial na biblioteca do Vaticano entre o papa Bento XVI e o presidente Lula e aprovado na Câmara dos Deputados em 26 de agosto de 2009,

e no Senado Federal, em 8 de outubro de 2009. Em relação a esta problemática Ario Oro comenta que

1. seus estabelecimento viola o artigo 19 da Constituição brasileira, que veda o Estado manter relações de dependência ou aliança com cultos religiosos e igrejas e subvencioná-los; 2. Confessionaliza a disciplina de ensino religioso facultativo, ministrada em escolas públicas de nível fundamental, contrariando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação; 3. Implica a concessão de subvenção estatal à Igreja Católica e a privilegia em detrimento das demais agremiações religiosas (ORO, 2011).

Igualmente, a presença do crucifixo em lugares públicos como escolas, hospitais, parlamentos, e mesmo em tribunais, aponta na mesma direção: viola o dispositivo legal de separação entre Igreja e Estado e compromete o princípio de isonomia no tratamento das religiões, posto que assegura um privilégio para as religiões cristãs, o catolicismo principalmente. Dessa forma, percebe-se que a igreja católica ocupou e ainda ocupa um lugar de destaque na arena política brasileira.

A partir disto, fica a questão de compreendermos a relação entre o princípio fundamental da laicidade e a prática do ensino religioso dentro da esfera da educação pública. Como por exemplo o caso do acordo entre o Brasil e o Vaticano aprovada no Congresso Nacional. Em relação a este acontecimento, os noticiários acusaram o acordo como uma ameaça à laicidade do Estado e às liberdades fundamentais, retrocedendo, assim, em matéria de ensino religioso nas escolas. Um dos temas centrais do acordo é a educação, principalmente no que se refere à configuração do ensino religioso nas escolas públicas, uma vez que este acordo retoma uma concepção incompatível com o atual ordenamento jurídico, prevendo um modelo puramente confessional de ensino, dividido entre o “católico e de outras confissões religiosas”. De acordo com a reportagem retratada no site “Ação educativa”, uma vez que o documento trata exclusivamente de assuntos religiosos de interesse da Santa Sé, significa, a princípio, o tratamento estatal diferenciado de uma crença religiosa em detrimento das demais. (AÇÃO EDUCATIVA, 2009). Dessa forma, daremos continuidade à questão relacionada ao ensino religioso nas escolas públicas.

O ENSINO RELIGIOSO E A CONSTITUIÇÃO

O ensino religioso faz parte da história da educação no Brasil e predominou por questões históricas e culturais através do ensino confessional direcionado à catequese católica. Por trás dessa questão há uma dialética entre secularização e laicidade no interior de contextos históricos e sociais e para entendermos um pouco da história, primeiramente daremos atenção a um panorama histórico relacionado ao processo de consolidação do ensino religioso como componente curricular e após será analisado o que propõe a legislação em relação à disciplina.

A proposta para o ensino religioso nas escolas públicas é caracterizada por aspectos de uma educação laica, porém, desde os tempos remotos ele sempre esteve fundamentado no catolicismo com a catequização dos índios, como propõe Junkeira (2012) ao dizer que

o Ensino religioso era parte do projeto de dominação e formação cultural no Brasil, uma vez que a educação era considerada um dos principais instrumentos utilizados na promoção do processo de ocidentalização e cristianização e esse processo de cristianização foi acompanhado de uma forte relação política e econômica entre Estado e Igreja. Com base nisso, considera-se que no período colonial o ensino religioso no Brasil teve um caráter doutrinário com o objetivo de estabelecer os interesses e controle da metrópole sob a colônia (JUNKEIRA, 2012, p. 92).

Isso significa que no período de 1500 até a proclamação da República em 1889 todos tinham que ser católicos, pois era dessa forma obteriam a cidadania brasileira. Foi somente com a proclamação da República que o Brasil assumiu a concepção de Estado laico e a Igreja passou a não ter poder político, conseqüentemente as aulas de religião foram eliminadas das escolas.

Com a constituição de 1934, com o Estado Novo surge uma proposta de ensino religioso para os currículos escolares, porém mantendo um caráter facultativo para estudantes não católicos. A lei dizia o seguinte:

O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrada de acordo com os princípios de confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais” (Brasil, 1034, art. 153 apud Junkeira, 2012, p.93).

O ensino religioso, nesse caso, era ministrado por pessoas voluntárias ligadas à religião e que se dispunham a lecionar nas escolas públicas. Essa orientação formal se manteve até meados de 1960.

A partir da Constituição Federal de 1988 além da definição do critério de facultatividade, têm-se definições acerca de requisitos docentes para a disciplina e respeito aos cultos religiosos à liberdade. Seguindo praticamente todas as outras constituições federais desde 1934 e atendendo a pressão de grupos religiosos, inclui o ensino religioso dentro de um dispositivo constitucional como disciplina em seu art. 210 §1º: “O ensino religioso é de matrícula facultativa. Trata-se de um dispositivo vinculante. Logo, é um princípio nacional e abrangente o conjunto dos sistemas e suas respectivas redes públicas e privadas” (CURY, 2004). A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN) também seguiu o mesmo dispositivo e, de acordo com o artigo da LDBEN, o Ensino Religioso recebeu a seguinte redação:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de Educação Básica, assegurando o respeito à diversidade religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo; 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do Ensino Religioso e estabelecerão as normas para habilitação e admissão de professores; 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidades civis, constituídas pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos de Ensino Religioso; Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação; (Planalto, 1996).⁵³

Conforme a referida Lei, fica a critério das Secretarias Estaduais de Educação e dos Conselhos de Educação sua regulamentação em relação ao ensino religioso. Além disso, existe a possibilidade do Projeto Político Pedagógico de cada unidade escolar adaptar tal legislação à sua realidade vivencial, desde que visem o respeito à liberdade de crença e de consciência, tal como prevista no art 5º da Constituição Federal de 1988, no sentido de que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantia, na forma da lei, a proteção dos locais de culto e suas liturgias”. Em relação ao Conselho Nacional de Educação (CNE), através do parecer CNE nº 05/97 afirma que:

[...] por ensino religioso se entende o espaço que a escola pública abre para que estudantes, facultativamente, se iniciem ou se aperfeiçoem numa determinada religião. Desse ponto de vista, somente as igrejas, individualmente ou associadas, poderão credenciar seus representantes

53 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm

para ocupar o espaço como resposta à demanda dos alunos de uma determinada escola (p.2).

Essa redação não agradou algumas autoridades religiosas, em especial as católicas, e mais tarde foi alterada mediante projeto de lei nº 9.475/97. De acordo com esta lei, o art. 33 passou a ser expresso nos seguintes termos:

“o ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurando o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedada quaisquer formas de proselitismo”⁵⁴.

Podemos perceber que, dada a obrigatoriedade da oferta da disciplina nas escolas públicas e seu caráter facultativo, importa refletir um pouco sobre o critério de facultatividade que se caracteriza por não ser obrigatório na medida em que não é um dever. Esse caráter facultativo caminha na direção de salvaguardas para não ofender o princípio de laicidade, o mesmo pode-se dizer da, “vedação de quaisquer formas de proselitismo” e do fato de deixar uma entidade civil multirreligiosa a definição dos conteúdos, como diz o parecer CP/CNE nº 05/97:

A constituição apenas reconhece a importância do ensino religioso para a formação básica comum do período de maturação da criança e do adolescente que coincide com o ensino fundamental e permite uma colaboração entre as partes, desde que estabelecida em vista do interesse público e respeitando – pela matrícula facultativa – opções religiosas diferenciadas ou mesmo a dispensa de frequência de tal ensino na escola (p.2).

Para que o caráter facultativo seja efetivo é necessário que haja a oportunidade de opção entre o ensino religioso e outra atividade pedagógica igualmente significativa para os alunos que optarem por não fazer a disciplina de ensino religioso. De acordo com Cury (2004), este exercício de escolha é um momento importante para a família e os alunos exercerem conscientemente a dimensão da liberdade como elemento constituinte da cidadania. Assim, os princípios constitucionais e legais obrigam os educadores a se pautar pelo respeito às diferenças religiosas, pelo respeito ao sentimento religioso e à liberdade de consciência, de crença, de expressão e de culto, reconhecida igualdade e dignidade de toda pessoa humana. Tais princípios conduzem à crítica todas as formas que

54 Disponível em: <www.mec.gov.br/cne/pareceres> (pareceres normativos do Conselho Pleno).

discriminem ou pervertam esta dignidade inalienável dos seres humanos (CURY, 2004).

Dessa forma, podemos perceber que o modelo de ensino religioso, estabelecido na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1996, assumiu um caráter pluralista, não confessional, enfatizando os aspectos antropológicos das religiões e, portanto, teoricamente desvinculado da Igreja católica. No entanto, a questão do ensino religioso, legalmente aceito como disciplina integrante dos currículos das escolas públicas envolve a discussão da laicidade do Estado e a secularização da cultura, tornando-se uma questão ao mesmo tempo complexa e polêmica, principalmente pelo fato de o Brasil ser um país constitucionalmente laico, e com sua identidade construída com base no pluralismo religioso. Vejamos logo mais a realidade do ensino religioso no Rio Grande do Sul.

O ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO RIO GRANDE DO SUL

Como já vimos, historicamente, o ensino religioso nas escolas públicas sempre esteve relacionado às denominações religiosas e no Rio Grande do Sul não foi diferente, além de o ensino religioso ter um caráter confessional, aqui eram a Igreja Católica e Igrejas Luteranas que credenciavam os professores e definiam os conteúdos da disciplina.

A partir da Assembléia Constituinte do Rio Grande do Sul de 1989, a disciplina de ensino religioso passou a ser ministrada não somente nas escolas particulares, mas também nas escolas públicas tanto do ensino fundamental como de ensino médio e isso permaneceu até 1972 quando se elaborou uma Coordenação do Ensino Religioso com o objetivo de reestruturar o ensino religioso nas escolas. Esse processo foi efetuado juntamente com um conjunto de diferentes igrejas (católica, Evangélica de Confissão Luteana, Metodista e Episcopal), e a primeira tarefa dessa coordenação foi esclarecer que o ensino religioso é uma área do conhecimento e uma disciplina curricular prevista na Constituição Federal e Estadual e na Lei Federal 9.475/97 (RANQUETAT, 2008). A partir dessa definição legal, foi construído o Conselho do Ensino Religioso do estado do Rio Grande do Sul (CONER-RS) para auxiliar o sistema estadual de ensino na definição dos conteúdos da disciplina de ensino religioso e na formação e capacitação de

professores. No blog do CONER-RS diz que “o CONER é uma entidade reconhecida oficialmente e tem por função principal informar, regular, incentivar o ensino religioso nas escolas estaduais do RS”⁵⁵.

É importante frisar também que o ensino religioso é considerado como uma área do conhecimento tal como a matemática, o português etc, tal como propõe a resolução nº2 do Conselho Nacional de Educação de 1998 que estabelece que o ensino religiosos é uma das dez áreas do conhecimento e deve estar presente no sistema de ensino (RANQUETAT, 2008). E no que se refere a lei que define os conteúdos curriculares, há uma resolução do Conselho Estadual de Educação de 2000, que estipula que os conteúdos da disciplina sejam “fixados pela escola, de acordo com seu projeto pedagógico, com base em [...] parâmetros curriculares que serão estabelecidos sob a coordenação da Secretaria da Educação” (Resolução 156/200 apud GIUMBELLI, 2011).

A partir da Lei Federal 9.475/97, foi criado e enviado um documento intitulado “O Ensino Religioso no Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul – orientações técnicas para a oferta do ensino religioso” a todas as escolas do sistema estadual de ensino com a finalidade de orientar a direção das escolas e professores sobre a nova proposta da disciplina. Dessa forma, o Ensino Religioso foi reconhecido como área do conhecimento através da Resolução CEB/CNE 02/98. Seu conteúdo fornece uma “fundamentação e caracterização do ensino religioso”, com várias orientações acerca do tratamento didático indicado para a disciplina. De acordo com Ranquetat (2008), neste documento,

percebe-se a preocupação da Secretaria de Educação do Estado em demonstrar que a religiosidade e a educação da religiosidade se inserem no esforço de educar o homem em sua integralidade e que essa educação deve respeitar a diversidade cultural e religiosa da sociedade brasileira. A coordenação do Ensino Religioso tem procurado adotar um discurso pluralista e inter-religioso (p.115).

Essa proposta também teve como objetivo “conhecer o pluralismo religioso e a diversidade cultural como parte histórica de cada povo” e “favorecer a compreensão do significado das diversas tradições religiosas, fortalecendo as predisposições” (GIUMBELLI,2011, p.267) e demonstrar que a educação religiosa se insere no esforço de educar o homem em sua integralidade, respeitando, assim, a diversidade cultural e religiosa da sociedade brasileira.

⁵⁵ Disponível em: <http://conerrs.wordpress.com/>

No entanto, como afirma Ranquetat, em seu artigo “Educação e Religião: o novo modelo de ensino religioso nas escolas públicas do estado do Rio Grande do Sul:

Este modelo segue as orientações da Lei Federal, sendo supraconfessional e inter-religioso, vedando qualquer forma de doutrinação e proselitismo, buscando respeitar a diversidade religiosa da sociedade gaúcha. Entretanto, como se pôde constatar na pesquisa de campo, o ensino religioso nas escolas públicas gaúchas ainda possui, em parte, um teor confessional cristão e, muitas vezes, proselitista, o que contrasta com o ideal pluralista e inter-religioso defendido pelos principais atores envolvidos na implantação dessa disciplina (RANQUETAT, 2008).

Como se vê, a partir destes estudos, o ensino religioso, a princípio, segue as orientações da Lei Federal e de Diretrizes e Bases da Educação dentro do estatuto, e no que se refere à prática as escolas ainda enfrentam muitas dificuldades, na medida em que grande parte de professores de escolas públicas continuam pensando e agindo de acordo com a modalidade confessional de ensino religioso. Parece que há uma divergência entre o que se é proposto e a prática em si. A religião ainda parece tão natural nas escolas públicas do Brasil e podemos perceber através de nomes de algumas escolas vinculadas à crença cristã, imagens de santos, crucifixos, cartazes com trechos bíblicos, orações antes das aulas e da merenda com os alunos das séries iniciais. De acordo com a pesquisa de campo realizada por Ranquetat, “Nas salas de aulas, ainda é muito frequente o ensino religiosos com fins proselitistas e de catequização, distante do preconizado ensino religioso supraconfessional e centrado na análise do fenômeno religioso” (p.17). De acordo com o mesmo autor, é importante compreender que as relações entre a escola e o religioso são dependentes das relações entre o Estado e as Igrejas, entre o poder político e as organizações religiosas existentes em uma sociedade (WILLAIME, 2003 apud RANQUETAT, 2008). As crenças dominantes e dominadas podem dividir os alunos ao invés de trazer à compreensão dos mesmos sobre a realidade plural brasileira e o respeito a essa diversidade. Fica a questão de compreender a realidade vivenciada nessas escolas e de saber qual é, no fundo, o comprometimento dos professores que se propõe a ministrar essa disciplina.

REFERÊNCIAS

CURY, Carlos oberto J. **Ensino Religioso na Escola Pública: o retorno de uma polêmica recorrente.** *Revista Brasileira de Educação*, v.27, p. 183-191, set-dez. 2004.

EDUCACIOAL, Ação. Site: WWW.acaoeducativa.org.br/index.php/educacao/51-acao-na-justica/10004325-stf-deve-analisar-constitucionalidade-do-ensino-religioso-no-brasil . Acesso em:05.Dez.2013.

GIUMBELLI, Emerson. **Ensino Religioso e Assistência Religiosa no Rio Grande do Sul: quadros exploratórios.** *Civitas*, Porto Alegre, v.11, n.2, p. 259-283, maio-ago 2011.

JUNQUEIRA, Sérgio R. A.; TEÓFILO, Debora N. **Secularização e Sua Relação com o Ensino Religioso.** *Teocomunicação*, Porto Alegre, v.42, n.1, p. 82-97, jan/jun. 2012.

ORO, Ari P. **A laicidade no Brasil e no Ocidente: algumas considerações.** *Revista Civitas*. Porto Alegre v.11 n.2 p.221-237, maio-ago. 2011.

RANQUETAT, Cesar A. **Educação e Religião: o novo modelo de ensino religioso nas escolas públicas do estado do Rio Grande do Sul.** *Revista Debates do NER*. Porto Algre. V.1, n.14. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/debatesdoner/article/view/7282/4634>.